



**Autos nº 00640073320138070015**  
(Processo antigo nº 20130111726030)

## DECISÃO

Executado : JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, filho de Castorino de Oliveira e Silva e Olga Guedes da Silva.

Registro Criminal: 2013048890.

Trata-se de ofício do CIR (411/2014/GAB/CIR) informando a desnecessidade de apuração disciplinar de fato atribuído ao interno, chegando a conclusão de que "tem o fato por inverídico e arquiva o presente caso, salvo a ocorrência de fato novo que justifique novas diligências ". Vem o mesmo acompanhado de ocorrência administrativa e relatório de inteligência do presídio e cópia de nota oficial emitida por autoridade administrativa do Estado da Bahia.

Não houve oitiva do interno, nem o atendimento de quaisquer das diligências já determinadas por esta VEP, em decisão de outro magistrado deste juízo, quando restou requisitada a instauração de inquérito disciplinar e oitiva de agentes do sistema prisional .

É o breve relato do necessário. Decido.

Nada a prover quanto ao ofício n.º 411/2014/GAB/CIR. Considerando que o despacho de arquivamento, prolatado pelo coordenador geral da SESIPE, foi proferido na data de 22/01/2014 , há de se presumir que o decisório antecedeu ao recebimento de ofício comunicando decisão desta VEP que, em 17/01/2014, determinou a instauração de inquérito disciplinar para a apuração dos referidos fatos, com pedido de diligências e suspensão cautelar de análise de eventuais benefícios externos, nos seguintes termos:

"1 . Recebi hoje. Junte-se os documentos anexos aos autos da execução.

2. Recebo o presente relatório como ocorrência administrativa.

3 . Trata-se de **relatório** sobre levantamento de visitas ao interno JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA no dia 06/01/2014, à luz das informações veiculadas pela Folha de São Paulo de que o mesmo teria utilizado aparelho celular no interior da unidade prisional.

4 . Tendo em vista que o suposto fato além de constituir, em tese, o crime previsto no art. 349-A do Código Penal, caracteriza também manifesta falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VII da LEP, **OFICIE-SE à Direção da unidade prisional requisitando-se a formalização da devida ocorrência administrativa e respectiva instauração de inquérito disciplinar , a fim de**



apurar os fatos e encaminhar ao órgão judiciário competente para a devida análise.

**5.** No mesmo expediente e ante a gravidade do suposto fato, esclareça-se que no apuratório disciplinar, além do termo de declaração do próprio sentenciado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- deverá ser tomado termo de declaração do servidor responsável pelo plantão ou chefe da equipe responsável pela vigilância do interno no dia 06/01/2014;

- deverá ser tomado termo de declaração dos servidores que eventualmente tenham acompanhado/fiscalizado o contato do interno com as pessoas a que teve acesso no dia 06/01/2014;

- deverá ser tomado termo de declaração dos servidores responsáveis pelo ingresso e/ou acompanhamento dos advogados que tiveram acesso ao sentenciado em 06/01/2014, esclarecendo se houve alguma revista ou orientação sobre o porte de aparelho celular no interior do presídio;

- deverá juntar eventuais documentos e/ou informações relevantes para a apuração adequada dos fatos.

**6.** Ademais, considerando a informação sobre o suposto envolvimento do sentenciado em falta disciplinar de natureza grave, e a fim de manter o tratamento isonômico dado por este Juízo aos internos do sistema carcerário local, **SUSPENDO CAUTELARMENTE** a análise de eventuais benefícios externos do sentenciado, até a conclusão do apuratório disciplinar. Comunique-se.

**7.** Com a juntada do ID devidamente concluído, designe-se data para oitiva do sentenciado, intimando-se o Ministério Público e a Defesa.

**8.** Sem embargo, dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para ciência.

**9.** Oficie-se prontamente ao Supremo Tribunal Federal, com cópia da presente decisão, para ciência e providências que entender pertinentes.

Brasília-DF, sexta-feira, 17 de janeiro de 2014.

ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA

**Juiz de Direito Substituto**

**Vara de Execuções Penais "**



Desta feita, vislumbro que da apuração sumária realizada diretamente pela SESIPE, não restaram atendidas às determinações desta Vara de Execuções Penais, possivelmente em razão de ter a mesma antecedido o recebimento do ofício desta VEP comunicando a decisão prolatada em 17/01/2014, como já pontuado.

**Assim, oficie-se à SESIPE e ao CIR reiterando os termos da decisão anteriormente proferida por este juízo, para atendimento das determinações expostas nos itens 4 e 5 do referido decisório, com prazo de 30 (trinta) dias para apuração e remessa do Inquérito Disciplinar devidamente concluído.**

Após a chegada dos autos do MP, junte-se o ofício n.º 411/2014/GAB/CIR aos autos, anotando-se posterior vista ao MP e à Defesa para deliberações.

Distrito Federal, 24 de Janeiro de 2014.

**MARIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO**  
*JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF*